



Prefeitura Municipal de Morro Agudo

Estado de São Paulo

B

28

=LEI Nº 799, DE 26 DE MARÇO DE 1.981=

"Dispõe sobre a utilização, exploração e funcionamento da Estação Rodoviária de Morro Agudo".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A Estação Rodoviária do Município de Morro Agudo, objetiva a centralização das linhas Municipais de transporte coletivo rodoviário e as intermunicipais que têm esta cidade como ponto de partida, de chegada ou escala intermediária.-

ARTIGO 2º - Não poderão utilizar a Estação Rodoviária, veículos coletivos urbanos e os de fins especiais, tais como, os destinados a hotéis, escolas e turismo.-

ARTIGO 3º - A Estação Rodoviária, no seu conjunto constituída pelas plataformas de embarques e desembarques de passageiros, guichês para a venda de passagens, depósito de bagagens, bar-restaurant, outras dependências comerciais, sanitárias e área ajardinada a ela contígua, será administrada diretamente pela Prefeitura Municipal.-

ARTIGO 4º - A ocupação das dependências Comerciais, no recinto da Estação Rodoviária será feita mediante concessão da Prefeitura Municipal, pelo prazo de 3 (três) anos.-

ARTIGO 5º - Os concessionários, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:-

I - Obedecer as leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades Municipais;

II - Manter suas dependências em perfeito estado de higiene e conservação;

III- Usar de urbanidade e respeito com o público em geral.-

ARTIGO 6º - Os serviços de carregador, serão desempenhados por profissionais autônomos, mediante permissão e registro da Prefeitura Municipal.-

ARTIGO 7º - Fica autorizada a cobrança ao Público

de uma Tarifa de utilização da Estação Rodoviária, mediante tabela a ser anexado às passagens.-

ARTIGO 8º - A tarifa referida no artigo anterior será cobrada a razão de 0,1% (um décimo por cento) do valor referência em vigor no mês de Janeiro de cada exercício.-

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo da Tarifa mencionada no presente artigo, se desprezará os centavos inferior à Cr\$0,50 (cinquenta centavos), e os de valor igual ou acima desta importância serão arredondados para maior perfazendo o inteiro.-

ARTIGO 9º - Por infração ao disposto na presente lei, Decretos a ela referentes, em seu regulamento ou nos contratos de concessão, poderão ser impostas multas, obedecidos os limites de 10 à 100% sobre o Valor Referência "VR" da região.-

ARTIGO 10 - O funcionamento da Estação Rodoviária obedecerá regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.-

ARTIGO 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 26 DE MARÇO DE 1.981.-


ALFREDO BENEDETTI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-


Antônio César de Faria
Diretor do Serviço de Administração